



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ADROALDO STRECK)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros da empresa e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 4.580/90

AO ARQUIVO

em 18 de dezembro de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

91

DE 19

2.299

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.299, DE 1991
(DO SR. ADROALDO STRECK)



Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros da empresa e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 4580/90.

Em 26 / 11 / 91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2299 de, 1991
(Do Sr. Adroaldo Streck)

Dispõe sobre a participação
dos trabalhadores nos lucros da
empresa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A participação dos empregados nos lucros
da empresa deverá ser objeto da negociação coletiva anual.

Parágrafo único - A participação de que trata o
caput deste artigo não integra o salário e sobre ela não incidem
encargos trabalhistas ou previdenciários.

Art. 2º - A recusa em negociar a participação nos
lucros, bem como a sonegação de informações necessárias à nego-
ciação, caracterizam comportamento de má-fé, que será punido com
multa, a ser arbitrada pela Justiça do Trabalho.



§ 1º - O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial a seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso de manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação e da arbitragem.

§ 2º - O descumprimento do compromisso importa em perdas e danos, competindo à Justiça Comum fixar a indenização, independentemente de sanções penais.

Art. 3º - Em caso de impasse na negociação sobre os critérios a serem utilizados na distribuição dos lucros, as partes deverão eleger árbitro, em conformidade com o disposto nos artigos 1041 a 1048 do Código Civil.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a disciplinar, de maneira simples e concisa, o dispositivo constitucional previsto no inciso XI do art. 7º.

Deixa de estabelecer quaisquer critérios para a participação, na crença de que só as partes envolvidas têm conhecimento da situação específica de cada empresa.

Com este projeto, coloca-se a participação nos lucros como item obrigatório da negociação coletiva anual e evita-se o casuísmo da lei nos critérios de distribuição, pretendendo-se enfatizar a idéia de que, em relações do trabalho, deve-se ser



menos legalista e mais negociador.

Estabelece-se, assim, a negociação coletiva e os parâmetros punitivos caso se configure a má-fé do empregador na recusa em negociar ou na sonegação de informação.

Elege, ainda, a arbitragem como forma de resolução dos conflitos daí decorrentes.

Conto, pois, com o apoio dos ilustres Pares, para a aprovação do presente projeto, já que o mesmo apresenta características negociais que satisfazem a ambas as partes, capital e trabalho.

Sala das Sessões, em 26 de Novembro de 1991.

A. Streck

Deputado ADROALDO STRECK



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Código Civil

LIVRO II DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO II DOS EFEITOS DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO X DO COMPROMISSO

Art. 1.041. Os árbitros são juizes de fato e de direito, não sendo sujeito o seu julgamento a alçada, ou recurso, exceto se o contrário convencionarem as partes.

• Vide arts. 1.040, II, e 1.046.

Art. 1.042. Se as partes não tiverem nomeado o terceiro árbitro, nem lhe autorizado a nomeação pelos outros (art. 1.040, V), a divergência entre os dois árbitros extinguirá o compromisso.

Art. 1.043. Pode ser árbitro, não lho vedando a lei, quem quer que tenha a confiança das partes.

Art. 1.044. Instituído, judicial ou extrajudicialmente, o juízo arbitral, nele correrá o pleito os seus termos, segundo o estabelecido nas leis do processo.

Art. 1.045. A sentença arbitral só se executará depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instância, como árbitro nomeado pelas partes.

• Pela disposição do art. 1.041 do Código de Processo Civil de 1939, tornou-se obrigatória a homologação, para a executoriedade da decisão. O art. 1.098 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que competente para a homologação é o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa, afastada a hipótese do art. 1.045 do Código Civil.

Art. 1.046. Ainda que o compromisso contenha a cláusula "sem recurso" e pena convencional contra a parte insubmissa, terá esta o direito de recorrer para o tribunal superior, quer no caso de nulidade ou extinção do compromisso, quer no de ter o árbitro excedido seus poderes.

• Vide art. 1.040, III.

Parágrafo único. A este recurso, que será regulado por lei processual, precederá o depósito da importância da pena, ou prestação de fiança idônea ao seu pagamento.

Art. 1.047. O provimento do recurso importa a anulação da pena convencional.

Art. 1.048. Ao compromisso se aplicará, quanto possível, o disposto acerca da transação (arts. 1.025 a 1.036).

• Vide art. 1.295, § 2º.